



***Inquérito Disciplinar N.º 7378/17***

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A – RELATÓRIO**

O presente inquérito disciplinar, instruído pelo Exmo. Senhor Inspector, Dr. [...], teve por base comunicação da Senhora Procuradora-Geral Distrital de [...], Senhora Dra. [...], ao Exmo. Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, Dr. [...].

Naquela, a PGD de [...] dava conta de informação veiculada pelo magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca dos [...], Dr. [...], no sentido de que, em conformidade com uma certidão de peças processuais extraídas do NUIPC 2/13..., em que se investigou a comissão do crime de tráfico de estupefacientes, o Exmo. Senhor Dr. [...], procurador-adjunto colocado na comarca dos [...], noticiara o excesso, por um dia, da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação aos ali arguidos [...] e [...].

Já após a instauração do presente inquérito disciplinar, foi junta em aditamento informação dada pelo magistrado visado de que, afinal, não se desenharia base factual para inferir excesso algum da medida cautelar a que foram sujeitos os arguidos, face à circunstância de que o 1.º interrogatório judicial a que alude o art.º 141.º do CPP, na sequência do qual foi aplicada aos arguidos a medida de prisão preventiva, que mais tarde veio a ser substituída pela de Obrigação de Permanência na Habitação (OPH), se iniciara na data da detenção – 08.04.2016 – e terminou apenas no dia seguinte, data em que ocorreu a aplicação da prisão preventiva, ou seja, a 09-04-2016.

Por conseguinte – continua o aditamento factual em referência – o prazo máximo de dez meses (artigos 215.º, n.ºs 2 e 8, ex vi o disposto no artigo 1.º, alínea m), e 218.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal,) da medida coactiva tinha apenas o seu termo em 09.02.2017, coincidente com a data em que os arguidos foram efetivamente libertados.

No entanto, a Sra. PGD de [...] manteve a tese de ter ocorrido excesso da medida coactiva por um dia, porque o “*dies a quo*” é determinado pelo dia da detenção (art.º 80.º, n.º 1 do CP) e não pela data do despacho judicial que a decretou.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O objecto do presente inquérito disciplinar foi assim apurar se foi excedido o prazo máximo da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação imposta aos arguidos [...] e [...] no âmbito do Inq. Criminal 2/13..., e na afirmativa, se o magistrado visado susceptível de responsabilidade disciplinar por esse comportamento ofensivo do direito à liberdade dos preditos arguidos, hipótese em que se configuraria a infracção disciplinar de violação do dever de zelo previsto no art.º 73.º n.ºs. 2, al. e) e 7, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

E foi sobre esses eventos que incidiu a investigação desenvolvida – art.º 163.º e 211.º, n.º 1 do EMP.

Foram realizadas as diligências de instrução elencadas no relatório de inquérito disciplinar de fls. 154 a 168, para onde se remete na íntegra no que às mesmas respeita, e em consequência, extraídas as conclusões de facto enunciadas no seu ponto III, passando aqui a transcrever-se apenas aquelas com incidência directa na eventual responsabilidade disciplinar do Exmo. Senhor Dr. [...]:

9. *Da titularidade da Exma. PA Lic. [...], então também em exercício de funções na Unidade do DIAP [...], foi o inquérito criminal correspondente ao NUIPC 2/13..., instaurado contra 10 arguidos, dois dos quais são identificados como sendo [...] e [...], e pelo crime de tráfico de estupefacientes.*
10. *No âmbito do citado Inq. 2/13... foram detidos, em flagrante delito, juntamente com mais dois dos dez arguidos, os arguidos [...] e [...] no dia 08.04.2016 e apresentados para 1.º interrogatório judicial como detidos nesse mesmo dia 8.4.2016, iniciando-se o ato judicial correspondente pelas 17 horas e 23 minutos.*
11. *Ainda durante o dia 08.04.2016, cerca das 18 horas e 20 minutos, o Mmo. Juiz com funções instrutórias ditou o seguinte despacho: “atendendo ao adiantado da hora e à complexidade do objeto do processo, interrompe-se neste momento a presente diligência e determina-se que a mesma seja retomada no dia de amanhã pelas 9 horas e 30 minutos”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

12. *O auto de interrogatório judicial dos arguidos detidos no predito Inq. 2/13... foi retomado no dia 09.04.2016, pelas 9 horas e 42 minutos, findo o qual o Mmo. Juiz decidiu aplicar a medida coativa de prisão preventiva aos arguidos [...] e [...].*
13. *Por despacho judicial datado de 10.05.2016, foi determinada a convolação da medida de coação de prisão preventiva dos arguidos [...] e [...], anteriormente decretada, para a de obrigação de permanência na habitação, com recurso à fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.*
14. *Pela PA Lic. [...] foi deduzida a competente acusação para julgamento em processo comum e perante tribunal coletivo contra os arguidos [...] e [...] (e contra mais oito arguidos), pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21.º, do DL 15/93, de 22.01,*
15. *acusação essa deduzida a 10.10.2016, sendo requerida a manutenção das medidas de coação já aplicadas.*
16. *Na sequência da acusação deduzida vários arguidos apresentaram requerimentos de abertura de instrução, suscitando questões relacionadas com a falta de promoções e despachos judiciais atinentes às interceções telefónicas realizadas na fase de inquérito.*
17. *A representação do MP na fase processual de Instrução do predito NUIPC 2/13... coube ao magistrado visado, mas as diligências instrutórias realizaram-se durante o turno de férias judiciais de Natal, estando de turno outro magistrado do MP.*
18. *Designado o debate instrutório para o dia 6.1.2017, constatou-se que parte do Processado havia ficado retido nos serviços do M.º P.º, pelo que a referenciada diligência instrutória ficou adiada para que os mandatários dos arguidos consultassem o processado nos sete dias seguintes, sendo-lhes ainda concedido novo prazo de 20 dias para requerem a abertura de instrução, embora tal possibilidade tivesse sido restrita ao processado que ficara retido nos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*serviços do MP.*

- 19. No dia 07.02.2017, constatando o magistrado visado que o único arguido em prisão preventiva – o arguido [...] – atingiria em 08.02.2017 o prazo máximo de 10 meses de duração dessa medida coação, promoveu que esse arguido fosse colocado em liberdade no dia 08.02.2016.*
- 20. Nesse mesmo dia 08.02.2017, os mandatários judiciais dos arguidos [...] e [...], por considerarem que a medida de coação de prisão domiciliária que lhes foi imposta atingia nesse dia o prazo máximo de duração de 10 meses, deram entrada no processo de requerimentos via fax, respetivamente às 16h39 e 11h41, requerendo a libertação imediata daqueles arguidos.*
- 21. Os requerimentos a que alude o ponto anterior deste relato não foram juntos aos autos e o processo não foi apresentado a qualquer magistrado nesse dia 08.02.2017 para apreciação dos requerimentos,*
- 22. e só no dia 9.2.2017 foi aberto termo de vista ao magistrado visado, data em que compulsando os autos pelas 9h30-9h45, promoveu a libertação imediata dos arguidos, que foi efetivada na manhã do mesmo dia em momento imediatamente a seguir à referida promoção.*

**B – DECISÃO**

Compulsados os autos, concorda-se, no essencial, com o estabelecimento da matéria de facto feita pelo Senhor Inspector, com exceção do referido no ponto 10 ao afirmar que os arguidos [...] foram detidos no dia 08/04/2016.

No auto de interrogatório de arguido detido refere-se que a detenção ocorreu pelas 20h15, não se referindo de que dia. Tendo o interrogatório tido o seu início pelas 17h23 do dia 08/04/2016, fica evidente que não pode ter sido nesse dia, mas em dia antecedente, que a detenção ocorreu.

A descrição fáctica imputada aos arguidos refere que os mesmos foram abordados pela Polícia



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Judiciária pelas 20h15, na sequência da chegada à [...], proveniente de [...], de onde saíra no dia 06/04/2016.

Não sabemos, porque o Senhor Inspector não ordenou a junção aos autos dos autos de detenção, qual a data e hora em que os arguidos [...] e [...] foram detidos. Sabemos apenas que só poderá ter sido nos dias 06 ou 07 de Abril de 2016.

E se é certo que para quem defenda que o prazo máximo de duração das medidas de coacção se inicia apenas com a prolação do despacho que as aplica, a constância dos autos de detenção não releva para concluir da responsabilidade disciplinar por omissão de controlo dos prazos de duração máxima das mesmas, para a tese oposta, aqui controvertida, tal meio de prova seria fundamental a estabelecer o início do prazo máximo da medida de coacção aplicada.

Não é o nosso caso, pois perfilhamos o entendimento avançado no relatório do Senhor Inspector, isto é, de que os prazos estabelecidos no artigo 215.º do Código de Processo Penal se iniciam apenas com a prolação do despacho que aplica a medida.

Recordemos aqui o defendido pelo Exmo. Senhor Inspector a este respeito:

*“Porém, salvo o grande respeito que nos merece a posição assumida pela Exma. PGD de [...] o preceituado no art.º 80.º, n.º 1 do CP não será aplicável no caso “subjudice”, pois que tal preceito legal tem o seu campo de aplicação definido no seu elemento literal e que é: “a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão (o sublinhado é nosso) ...”. O citado preceito legal terá, pois, aplicação restrita à contagem da duração de penas condenatórias de privação de liberdade e não em relação às medidas de coacção cautelares fixadas em fase prévia ao julgamento.*

*Termos em que, por falta base fáctica para sustentar a prática de qualquer ilícito disciplinar (eventualmente violação do dever de zelo previsto no art.º 73, nºs. 2, al. e) e 7 da LGTFP, consubstanciado na omissão culposa de controlo da duração máxima da prisão domiciliária imposta como medida de coacção aos arguidos [...] e [...] no âmbito do NUIPC 2/13...), imputável ao magistrado visado, outra solução não resta se não propor ao CSMP o arquivamento do presente processo de inquérito disciplinar.”*

Manifestámos já a nossa concordância com tal tese, a que aduziremos os seguintes argumentos.

Em primeiro lugar, o elemento literal: a lei afirma que a medida se extingue quando, desde o seu início, decorra determinado prazo (artigo 215.º do CPP).



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por outro lado, a lei determina que a medida é aplicada pelo juiz de instrução (artigo 268.º, n.º 1, alínea b), do CPP), o que evidentemente só pode ocorrer por despacho do mesmo.

Acresce por fim que o n.º 8 do artigo 215.º, que reflecte a necessidade que o legislador teve de conferir à medida de coacção de obrigação de permanência na habitação o mesmo regime da prisão preventiva quanto à sua duração máxima, não incluiu na contagem do prazo máximo de ambas as medidas o tempo de detenção eventualmente sofrido pelos arguidos.

E de nada vale, salvo o devido respeito, invocar o disposto no artigo 80.º do Código Penal para este efeito. Se quanto ao instituto do desconto se compreende que o legislador tenha tido o cuidado, no cômputo da pena de prisão, de levar em conta todas as privações de liberdade (ainda que na sequência de medidas cautelares, como a detenção, ou de medidas processuais, como a prisão preventiva), atendendo ao valor supremo da liberdade humana e já em fase de execução de uma pena, tal não pode ser transportado, sem juízo crítico, para o campo das medidas processuais.

\*

Prossegue ainda o Senhor Inspector, com o que também se concorda e transcreve, que:

*“Por outro lado, - e continuando a não prescindir da posição de que na contagem do prazo de duração máxima das medidas de coacção privativas da liberdade não se inclui o dia da detenção para o 1.º interrogatório judicial ao abrigo do art.º 141.º do CPP (destinado, além do mais à fixação judicial das medidas de coacção aplicáveis), iniciando-se a contagem desse prazo (de duração máxima da medida de coacção) na data em que efetivamente é aplicada a medida coativa – mesmo entendendo-se que a tese jurídica sustentada (de que detidos os arguidos para o 1.º interrogatório judicial, mas suspendendo-se tal diligência para continuar no dia seguinte, aplicando-se então a medida coativa, o prazo máximo de duração desta – medida - só se inicia a partir do momento em que é decretada, não se incluindo o dia da detenção) não é juridicamente correta, não deixa de ser uma posição juridicamente sustentável, não se vislumbrando, portanto, que enferme de erro grosseiro. E não se desenhando a situação de atuação funcional com erro grosseiro, não se vê que o comportamento do magistrado visado e apurado nos autos enquadre o ilícito disciplinar por violação do dever de zelo cominado no preceituado das disposições conjugadas dos art.ºs 163.º, 108.º e 216 do EMP e art.º. 73.º, nºs. 2 al. e) e 7 da LGTFP, aprovada pela Lei 35/2014 de 20/06.”*

Ou seja, ainda que se não propugne a tese de que o dia ad quem se procede a contagem do prazo de duração máxima é o da data da aplicação da medida de coacção, a verdade é que sendo tal posição



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

juridicamente sustentável não lhe pode ser assacada responsabilidade disciplinar ao defendê-la por inexistir erro grosseiro.

\*

Por fim, não obstante se tenha já desenhado o conteúdo decisório do presente acórdão, uma última nota para discordar frontalmente com a afirmação feita pelo Senhor Inspector de que *face à circunstância de em relação aos arguidos [...] e [...], nada estar sinalizado no processo no concernente à duração máxima das medidas coativas impostas a esses arguidos, não se vislumbra que ao magistrado visado coubesse a obrigação funcional de zelar para que não se excedesse o prazo legal de duração máximas dessas medidas coativas, até porque anteriormente apenas terá contactado uma vez com o processo, mais precisamente aquando da designação e notificação para o debate instrutório*, por entender que *encontrando-se o processo em fase instrutória não pode ser assacada responsabilidade disciplinar ao magistrado do Ministério Público, mas apenas ao juiz e à respectiva secção de processos*.

É sabido que o controlo dos prazos máximos de duração das medidas de coacção privativas da liberdade é, *prima facie*, sempre do juiz de instrução, conforme dispõe o artigo 213.º do CPP. Contudo, atentas as funções do Ministério Público de defensor da legalidade democrática e titular da acção penal, não pode o mesmo escudar-se, salvo circunstancialismos específicos, na titularidade da fase processual por magistrado judicial para se alhear de fiscalizar o cumprimento da lei. Na verdade, o magistrado visado tinha até, em dia anterior, a 07/02/2017, diligenciado já pela libertação de outro arguido, por se encontrar sinalizada na capa do processo a sua situação processual. Mas a falta de sinalização da situação processual dos arguidos nas capas dos autos não exime os magistrados da responsabilidade exercerem as suas funções, consultando os processos e não apenas as suas capas ou as anotações nelas feitas.

\*

Tem assim de concluir-se que aquando da libertação dos arguidos [...] e [...], a 09/02/2017, ainda não havia sido excedido o prazo máximo de duração de medida de coacção privativa da liberdade, não existindo por isso qualquer violação do dever de zelo cominado no preceituado dos artigos 163.º, 108.º e 216.º do EMP e art.º 73, n.ºs. 2, al. e) e 7 da LGTFP, pelo que, atento o disposto no artigo 214.º, n.º 1 (“*a contrario*”) do EMP, determina-se o arquivamento do inquérito.

\*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Notifique-se o magistrado visado.

\*

Lisboa, 7 de Novembro de 2017,

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_